

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 2/2017

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	x
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Violações do disposto no artigo 62.º, n.º 4 do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (conjugado com os parágrafos §19 e §20 das Normas Técnicas de Revisão e Auditoria (“NTRA”), e com os parágrafos §4, e §10 da Diretriz de Revisão e Auditoria (“DRA”) 510, com os parágrafos §5, §6, §10 e §11 da DRA 230, com o parágrafo §30, da DRA 505 e com o parágrafo §4, da DRA 580).

Factos ocorridos em: 2012 a 2014

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	x

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, alínea a), do CdVM (*ex vi* do artigo 50.º, n.º 2, alínea a) do RJSA), vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. No âmbito de revisões legais/auditoria sobre demonstrações financeiras (exercícios findos em 31 de dezembro 2012 e em 31 de dezembro 2013) da Entidade Auditada, a Arguida:
 - a) Não documentou o controlo do procedimento de confirmação externa relativa à rubrica “fornecedores” no “passivo corrente”, relativamente às auditorias sobre o exercício de 2012 e sobre o exercício de 2013 da Entidade Auditada.
Com a sua conduta a Arguida violou, por duas vezes, a título doloso, o disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com o parágrafo §19 das NTRA, o parágrafo §4 da DRA 510, os parágrafos §5, §6, §10 e §11 da DRA 230 e o parágrafo §30, da

DRA 505, o que constitui a prática de duas contraordenações graves por força do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, puníveis com coima de € 10.000,00 a € 50.000,00.

- b) Não documentou prova de auditoria quanto à rubrica “*financiamentos obtidos*” no que diz respeito à apresentação no “*passivo não corrente*” e no “*passivo corrente*”, referente às auditorias sobre o exercício de 2012 e sobre o exercício de 2013 da Entidade Auditada.

Com a sua conduta a Arguida violou, por duas vezes, a título doloso, do disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com o parágrafo §19 das NTRA, com os parágrafos §4 e §10 da DRA 510, e com os parágrafos §5, §6, §10 e §11 da DRA 230, o que constitui a prática de duas contraordenações graves por força do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, puníveis com coima de € 10.000,00 a € 50.000,00.

- c) Não documentou prova de auditoria quanto à rubrica “*fornecedores*” no “*passivo corrente*”, referente à auditoria sobre o exercício de 2012 da Entidade Auditada.

Com a sua conduta a Arguida violou, por uma vez, a título doloso, o disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC conjugado com o parágrafo §19 das NTRA, com os parágrafos § 4 e §10 da DRA 510, e com os parágrafos §5, §6, §10 e §11 da DRA 230, o que constitui a prática de uma contraordenação grave por força do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA punível com coima de € 10.000,00 a € 50.000,00.

- d) Não documentou o controlo do procedimento de confirmação externa, quanto à rubrica “*financiamentos obtidos*” apresentada no “*passivo*” referente à auditoria sobre o exercício de 2012 da Entidade Auditada.

Com a sua conduta a Arguida violou, por uma vez, a título doloso, o disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com o parágrafo §19 das NTRA, com o parágrafo §4 da DRA 510, com os parágrafos §5, §6, §10 e §11 da DRA 230 e com o parágrafo §30, da DRA 505, o que constitui a prática de uma contraordenação grave por força do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA punível com coima de € 10.000,00 a € 50.000,00.

- e) Não documentou prova de auditoria, quanto à rubrica “*financiamentos obtidos*” apresentada no “*passivo*” referente à auditoria sobre o exercício de 2012.

Com a sua conduta a Arguida violou, por uma vez, a título doloso, o disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com o parágrafo §19 das NTRA, com os parágrafos §4 e §10 DRA 510, e com os parágrafos §5, §6, §10 e §11 da DRA 230, o que constitui a prática de uma contraordenação grave por força do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA punível com coima de € 10.000,00 a € 50.000,00.

- f) Não documentou prova de auditoria, quanto à rubrica “*financiamentos obtidos*” apresentada no “*passivo*”, referente à auditoria sobre o exercício de 2013 da Entidade Auditada.

Com a sua conduta a Arguida violou, por uma vez, a título doloso, o disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com o parágrafo §19 das NTRA, com o parágrafo §4 e §10 DRA 510, e com o parágrafo §5, §6, §10 e §11 da DRA 230, o que constitui a prática de uma contraordenação grave por força do artigo 22.º, n.º 1 alínea b) dos Estatutos do CNSA punível com coima de € 10.000,00 a € 50.000,00.

- g) Não documentou o controlo do procedimento de confirmação externa relativa à rubrica “*financiamentos obtidos*” no “*passivo*” e relativa à rubrica “*outros ativos financeiros*”, no “*ativo*”, referente à auditoria sobre o exercício de 2013 da Entidade Auditada.

Com a sua conduta a Arguida violou, por uma vez, a título doloso, o disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com o parágrafo §19 das NTRA, com o parágrafo §4, da DRA 510, com os parágrafos §5, §6, §10 e §11 da DRA 230, e com o parágrafo §30, da DRA 505, o que constitui a prática de uma contraordenação grave por força do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA punível com coima de € 10.000,00 a € 50.000,00.

- h) Não documentou a declaração de responsabilidade assinada pelos representantes da Entidade Auditada referente à auditoria sobre o exercício de 2013 da Entidade Auditada.

Com a sua conduta a Arguida violou, por uma vez, a título doloso, o disposto no artigo 62.º, n.º 4 do EOROC, conjugado com disposto no parágrafo §20 das NTRA, §5, §6, §10, §11, da DRA 230 e com o parágrafo §4, da DRA 580, o que constitui a prática de uma contraordenação grave por força do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA punível com coima de € 10.000,00 a € 50.000,00.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **coima única de € 50.000,00 (cinquenta mil euros)**.